



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.001645/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.458 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LUIZ CARLOS ABRANTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ULTRA-ATIVIDADE DA NORMA.

Os limites permitidos para fins de dedução com despesas com instrução, ainda que se modifiquem com o transcurso do tempo, devem ser aqueles previstos para o ano-calendário, não podendo o contribuinte deduzir valor maior para o período que a legislação estabeleceu quantia menor, devido à ultra-atividade da norma.

PROVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS. FRAUDE PROCESSUAL.

Qualifica-se como fraude processual o documento que, em seu conteúdo, informa ter sido elaborado em determinado ano, mas, em verdade, foi assinado pelo subscritor anos depois, por pretender induzir a erro a autoridade julgadora e escamotear a verdade material dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.458 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13748.001645/2008-33

## Relatório

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Cuida-se de notificação de lançamento expedida às fls. 6-10, em face do contribuinte supra identificado, em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 18.824,16, pelas condutas de deduzir, indevidamente, despesas médicas e despesas com instrução, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Impugnação oferecida às fls. 2-4, em que o contribuinte sustentou, preliminarmente, que apresentou todos os documentos necessários à elucidação da controvérsia e, no mérito, aduziu, em síntese, a regularidade das deduções informadas, tanto por despesas médicas quanto por instrução. Apresentou, no mais, documentos às fls. 11-76.

Diante da marcha processual, sobreveio acórdão de primeira instância que, prolatado às fls. 82-87, julgou, por unanimidade de votos, procedente, em parte, a impugnação, reduzindo a exigência tributária para o valor de R\$ 8.531,64, sem contabilizar os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Ainda inconformado, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 91-97), em que sustentou, em síntese, que a Lei 9.250/1995 ampara seu direito às deduções, e que não possuía conhecimento sobre como provar, em sede de impugnação, os pagamentos declarados. Assim, na oportunidade, juntou documentos (fls. 98-157 e 160-161).

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 163), para apreciação do recurso e decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Em primeiro lugar, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado do acórdão de piso em 14/6/2011 (fl. 90), e manifestou seu inconformismo em 13/7/2011, sendo, portanto, tempestivo.

Sem questões preliminares a serem decididas.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Embora o documento à fl. 101 comprove gasto com instrução com o dependente Leonardo Bacha Abrantes (fl. 17) no valor R\$ 5.852,49, o limite para dedução, no período da

declaração de ajuste anual, era de R\$ 1.700,00, conforme art. 39, caput, da Instrução Normativa 15/2001, da Secretaria da Receita Federal; assim, devido à ultra-atividade da norma, que permanece válida para regular os fatos pretéritos, deve ser respeitado o teto previsto à época.

Quanto às despesas médicas, melhor sorte também não assiste ao contribuinte.

Ocorre que, embora o contribuinte tenha juntado, nesta fase processual, novos documentos às fls. 114-115, 118, 120 e 136 (repetido, este, à fl. 160), essas declarações foram assinadas pelos profissionais anos depois dos atendimentos e, portanto, dos pagamentos, já que tiveram suas firmas reconhecidas em cartório de notas nos dias 05 e 06 de julho de 2011, embora estejam datadas, na parte superior direita, como se 2005 fosse.

Trata-se de fraude, na qual o contribuinte, tentando se eximir da exigência tributária, agiu em violação à lealdade processual e à boa-fé; assim, todas as glosas, referentes aos profissionais Marcos André Alves Macedo, Grasielle Chevrand Torres, Claudio Cardoso de Souza e Dominique Schimid, devem se manter.

Nesse particular, ainda que a declaração firmada por esta última profissional não esteja com firma reconhecida, o conjunto probatório autoriza concluir que, também, se trata de documento divorciado da realidade, até porque segue o mesmo modelo dos demais.

Ainda, quanto às glosas atinentes à operadora de plano de saúde (Amil Assistência Médica Internacional), observo que o documento à fl. 123 informa que a quantia de R\$ 1.049,04 se refere a despesas com Adriana B. Abrantes, que não foi declarada como dependente do contribuinte, no período (fl. 17), e não sob a rubrica "Assistência médica", como entendeu o acórdão de primeira instância (fl. 86).

No entanto, em homenagem ao princípio da proibição da reformatio in pejus, entendo que, nesta fase processual, não é possível agravar a situação do contribuinte e restabelecer essa glosa, ainda que o art. 64, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 disponha o contrário, porque, como o processo já se encontra em pauta, para discussão e votação, seria contraproducente reinaugurar a marcha processual para intimar o contribuinte a apresentar sua defesa nesse ponto.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)